|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Assunto: | **:** | Obrigatoriedade de emissão de nota fiscal para venda de resíduos, classificação tributária aplicável e incidência de impostos. |
|  |  | Consulta Nº 101/2018 |
|  |  |  |

**Senhora Coordenadora:**

Trata-se de consulta tributária sobre interpretação da legislação tributária quanto à obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal, a incidência de impostos e a classificação fiscal aplicável nas operações de venda de resíduos sólidos.

A consulente expõe, em síntese, o que segue:

A consulente tem como atividade principal a reciclagem de sucata de garrafa Pet, para fins de comercialização da Resina PET Pós Consumo – PCR e Preformas PET.

A empresa está iniciando as atividades de sua filial no Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto de trabalho é a Seleção e Triagem de materiais oriundos da coleta de Resíduos Sólidos Não Perigosos – Classe II, com objetivo principal a aquisição de sucata de garrafa pet que atualmente está sendo aterrada devido ao fechamento dos lixões, visando, ainda, o atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010. A empresa irá triar material recebido diretamente da CTR- Central de Tratamento de Resíduos de Nova Iguaçu (aterro sanitário), pessoa jurídica de direito privado, com sede em Nova Iguaçu – RJ.

O processo encontra-se instruído com cópia de documento, às fls.05/06, que comprovam o pagamento da TSE e documentos que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial, às fls. 07/19.

Encontra-se, ainda, parecer da AFR 17.01 – Duque de Caxias, às fls. 21, de 17 de setembro de 2018, informando que a consulente apresenta nos autos a documentação exigida e não se encontra sob ação fiscal. Deste modo, não vê óbice para encaminhamento dos autos par análise.

**Isto posto, Consulta:**

1. *Considerando que a Central de Tratamento de Resíduos de Nova Iguaçu, recebe seus resíduos através de manifesto, e que o mesmo passará a ter conotação de mercadoria e valor monetário, com venda para a CPR, deverá o CTR de Nova Iguaçu emitir Nota Fiscal?*
2. *Considerando que seja devida a emissão de Nota Fiscal pela Central de Tratamento de Resíduos de Nova Iguaçu, como deverá ser feito a entrada em seu estoque do material posteriormente vendido para a CPR? Esclarecendo que o volume vendido para CPR representará uma pequena fração do montante recebido pela Central de Tratamento de Nova Iguaçu.*

*Esclarecendo ainda que a Central de Tratamento de Nova Iguaçu recebe todo material através de Manifesto, documento para este fim.*

1. *Sendo devida a emissão de NF, poderá ser utilizado o* *NCM 3915.90.00 (Desperdícios, resíduos e aparas de Plástico – TIPI) que é o mesmo usado para aquisição de Sucata de Garrafa Pet, atualmente aplicado pela maioria dos nossos fornecedores?*
2. *Sendo possível a emissão de NF e NCM definido, qual seria o CFOP devido para esta operação?*
3. *Sendo aplicáveis os itens acima, quais seriam os impostos incidentes?*

**Análise e Resposta:**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no artigo 84 da Resolução SEFAZ 89/17, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange instruir e decidir processo referente à consulta sobre questão decorrente de interpretação da legislação tributária.

É importante ressaltar que embora o presente processo tenha sido protocolado em 05 de janeiro de 2018, o mesmo só foi encaminhado a esta Coordenadoria em 24 de setembro de 2018 e distribuído para análise e resposta em 09 de outubro de 2018.

Ainda de forma preliminar, ressaltamos que [as normas para operação com sucata, fragmento, retalho ou resíduo de materiais estão detalhadas no Livro XII do RICMS-RJ/00, aprovado](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/webcenter/faces/owResource.jspx?z=oracle.webcenter.doclib%21UCMServer%21UCMServer%2523dDocName%253A80969) pelo Decreto 27.427/00.

Por sua vez, o inciso I do artigo 3.º do Livro XVII define como “*mercadoria, todo e qualquer bem móvel, novo ou usado, produto in natura, acabado ou semi-acabado, matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou de uso e consumo e, ainda, o destinado à utilização em caráter duradouro ou permanente, na instalação, exploração ou equipamento do estabelecimento”.*

Desta maneira, o descarte de resíduos e material inservível (lixo), não destinados à industrialização ou comercialização não sofrem incidência do ICMS, ou seja, lixo não é considerado mercadoria.

Por outro lado, deve-se ressaltar que, caso o produto/material tenha utilidade para terceiros, considerar-se-á mercadoria, devendo haver o recolhimento do ICMS e a emissão de documento fiscal.

Ainda, é importante destacar o disposto no artigo 1.º do Livro XII, como segue transcrito:

*Art. 1.º O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas, dentro do Estado, de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, de sucata de metal, papel usado ou aparas de papel, cacos de vidro e retalho, fragmento ou* ***resíduo de plástico****, tecido, borracha, madeira, couro curtido e de outros* ***materiais similares fica diferido para o momento em que ocorrer****:*

*I - saída para outra unidade federada ou para o exterior;*

*II -* ***sua entrada em estabelecimento industrial.***

*[...]*

*§ 2.º Considera-se sucata ou resíduo a mercadoria que se tornar definitiva e totalmente inservível para o uso a que se destinava originalmente, somente se prestando ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.*

*§ 3.º Não se considera sucata ou resíduo a mercadoria usada, mesmo a parcialmente danificada, que ainda possa ser utilizada com a destinação originária.*

*§ 4.º É irrelevante a destinação específica que venha a ser dada pelo adquirente à mercadoria usada, ficando sua saída sujeita às normas gerais previstas na legislação.*

Por fim, para análise do caso apresentado, é importante destacar o disposto no inciso III do Art. 3.º do Livro XVII, do RICM-RJ/00, como segue:

*Art. 3.º Para os efeitos do disposto neste regulamento, considera-se:*

*[...]*

*III -* ***industrialização,*** *qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade de produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como:*

1. *a que, exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (****transformação);***

Com fundamento no exposto, passamos a responder os questionamentos da consulente:

1. Na aquisição pela consulente de resíduos (com conotação de mercadoria) para reciclagem deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), pelo seu fornecedor a Central de Tratamento de Resíduos de Nova Iguaçu, contribuinte do ICMS, antes de iniciada a saída da mercadoria, nos termos do inciso I do artigo 2.ª do Anexo I do Livro VI do RICMS-RJ/00. A referida Nota deve ser emitida sem o destaque do ICMS, com CFOP 5.102- *Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terreiros* e CST 051 (diferido).
2. No caso de sucata adquirida e utilizada no processo industrial do adquirente, a nota fiscal deve ser escriturada, considerando a quantidade e valor da mercadoria, utilizando CFOP 1.101- *Compra para industrialização ou produção rural.*
3. Quanto a NCM utilizada é importante ressaltar que é responsabilidade do contribuinte indicar a correta classificação do produto na NCM/SH, e em caso de dúvida este deve se dirigir ao órgão consultivo da Receita Federal. Contudo, consideramos adequada a utilização, na Nota Fiscal, da posição da ***NCM/SH 3915* *Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.***
4. Não há CFOP específico para compra e venda de sucata e resíduos. O CFOP deve refletir a finalidade da operação praticada, ou seja, o CFOP deve corresponder à operação praticada pelo contribuinte. (No caso apresentado na presente consulta, o contribuinte deve utilizar o CFOP 1.101- Compra para industrialização ou produção rural)*.*
5. Há incidência do o ICMS, que deve ser recolhido pelo estabelecimento industrial na entrada da mercadoria/material em seu estabelecimento, nos termos do inciso II do artigo 1º do Livro XII do RICMS-RJ/00. Aplica-se a alíquota de 20% (vinte por cento), já incluído o adicional de 2% (dois por cento), relativo ao FECP de que trata a Lei nº 4.056/02, sobre o valor da operação.

Por fim, fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

**CCJT, em 15 de outubro de 2018**.